

LEI MUNICIPAL Nº 1.504/2023 DE 27 DE MARÇO DE 2023.

"ALTERA A LEI 355/2005 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇAO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- **O Prefeito Municipal** de Querência do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1.º** Os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Municipal n.º 355/2005, passam a vigorar com a seguinte Redação:
 - "Art. 7°. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:
 - I O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
 - II Os pais; e,
 - III O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
 - § 1° A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.
 - § 2° Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica o enteado e



o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8°. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de atingirem 21 (vinte e um) anos;
- b) do casamento:





- c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- d) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e
- IV para os dependentes em geral:
- a) pelo matrimônio e pela nova união estável;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento."

Art. 2.º Os artigos 28, 29, 30, 31, 32 da Lei Municipal n.º 355/2005, passam a vigorar com a seguinte Redação:

"Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

- § 1° A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- § 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:



- I sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé comprovada.
- § 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.
- § 5º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- Art. 29. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
- I do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
- § 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.
- § 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.
- § 3º O direito à pensão prescreve em 5 (cinco anos) a contar da data do falecimento do segurado, sendo que, ocorrendo a prescrição quinquenal, sem que haja manifestação por escrito de habilitação de possíveis dependentes, o benefício não





será gerado, quando não requerido por ninguém, ou sem efeito, caso houver habilitações posteriores a concessão.

Art. 30. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

7



- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- § 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- § 3° O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1°.
- **Art. 31.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.
- § 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.
- § 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo FEMPAS.
- § 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.
- **Art. 32.** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9°.
- §1º Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 31, em favor dos pensionistas remanescentes.
- §2º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão."



Art. 3.º Altera-se o Artigo 70-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70-A Diretoria Executiva será composta de 06 (seis) membros titulares e 03 (três) membros de apoio, sendo:

- I. Um Diretor Executivo;
- II. Um Contador;
- III Um Controlador;
- IV Um Responsável pelo Envio do APLIC;
- V Um Assistente Administrativo.
- VI Presidente do Fempas
- VII Auxiliar Contábil membro de apoio
- VIII Auxiliar Administrativo membro de apoio
- IX Tesoureiro membro de apoio
- § 1° os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo haver reconduções.

Art. 4.º Altera-se o Artigo 70-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70-B Para se candidatar aos cargos da Diretoria Executiva, o servidor público deverá ser estável no serviço público municipal, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício, possuir graduação de nível superior e especialização/pós graduação na área de atuação, possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, possuir as certificações específicas, conforme estabelecido na Portaria 9.907 de 14 de abril de 2020, do Ministério da Economia, Secretaria especial de Previdência e Trabalho, ter especialização na área que irá atuar, salvo os



cargos auxiliares, Assistente Administrativo e Presidente e apresentar no ato da nomeação os seguintes documentos:

- I. Certidão negativa Federal;
- II. Certidão Negativa Estadual;
- III. Certidão negativa Municipal;
- IV. Certidão negativa Civil e Criminal;

Art. 5.º Acrescenta-se o Artigo 70-L, com a seguinte redação:

Art. 70-L Compete aos membros de apoio, sito e Auxiliar Contábil, Auxiliar Administrativo as seguintes atribuições:

Atendimento ao público: receber e fazer comunicações telefônicas, anotar recados, agendar reuniões e compromissos, prestar informações básicas; digitar despachos, relatórios e outros expedientes que lhe forem solicitados; elaborar, informar ou instruir expedientes relacionados ao Fempas; receber, selecionar, classificar e arquivar correspondências e documentos; conferir, organizar e controlar documentos e processos; realizar atividades auxiliares, incluída a de digitação; desempenhar atividades de apoio em reuniões, etc.; minutar e transcrever atas, protocolar documentos quando necessário, entre outros; registrar, informatizar dados essenciais; atender o expediente normal da unidade, controlar arquivos informatizados, digitar ofícios, memorandos, cartas, relatórios; exercer todas as atividades de nível de seu cargo de natureza repetitiva; realizar tarefas auxiliares, sob supervisão do Diretor Executivo, classificando, arquivando e registrando documentos e fichas, recebendo, estocando e fornecendo materiais, operando equipamentos para reprodução e digitação de documentos em geral; zelar pela higiene e conservação de equipamentos; velar pela guarda, conservação, higiene e economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente; primar pela qualidade dos serviços



executados; guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento dos trabalhos do Fempas; executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor, inerentes à sua função.

Art. 6.º Acrescenta-se o Artigo 70-M, com a seguinte redação:

Art. 70-M Compete ao Tesoureiro as seguintes atribuições: emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor-Executivo; elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle, responder pelos atos operacionais relativos à folha de pagamento dos servidores, bem como dos segurados inativos e pensionistas do Fempas, fornecer relatórios, sempre que solicitado, realizar e acompanhar as aplicações, conforme solicitado, via sistema Banco, sempre informando aos demais membros da Diretoria todos os atos praticados. Desempenhar as demais atividades correlatas:

Art. 7.º Acrescenta-se o Artigo 70-N, com a seguinte redação:

Art. 70-N Compete ao Presidente do Fempas as seguintes atribuições: Supervisionar as políticas e atividades do FEMPAS sobre a gestão de benefícios, de recursos, da administração e da educação previdenciária, assinando toda documentação necessária em tempo hábil e praticando as demais atividades correlatas.

§1° Para se candidatar ao cargo de Presidente do FEMPAS, o candidato deverá ser servidor público estável no serviço público municipal, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício, possuir graduação de nível superior, possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa ou jurídica. Não ter sofrido penalidades administrativas. O mandato do Presidente do Fempas terá validade de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução por nova eleição. A Diretoria do Fempas terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar e



executar o Processo de Escolha do Presidente, o qual assumirá o mandato em 1º Agosto de 2023..

§ 2°Terá direito a voto, no processo de escolha do Presidente, os membros do Conselho fiscal, Conselho Curador, Comitê de Investimento e Diretoria Executiva do Fempas.

§ 3° **O** presidente Eleito deverá no ato da posse apresentar as Certificações específicas, conforme estabelecido na Portaria 9.907 de 14 de abril de 2020, do Ministério da Economia, Secretaria especial de Previdência e Trabalho.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2023 e revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência - MT, 27 de março de 2023.

Fernando Gorgen
Prefeito Municipal